

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ Nº 01.613.194/0001-63

PROCESSO ADMINISTRATIVO DA INEXIGIBILIDADE Nº 006/2025-PMA-SEMED
NÚMERO DO PROCESSO: 230101/2025-PMA-SEMED

OBJETO: Contratação de empresa na prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica na área do direito administrativo no setor público, no controle interno, nos procedimentos da gestão de pessoas, no acompanhamento, monitoramento da legalidade dos procedimentos de rotinas administrativa do departamento de recursos humanos, no intuito de implementar ações que tornem o departamento mais efetivo e que resguarde o direito dos servidores públicos e na orientação, assessoramento na organização dos certames (procedimentos simplificados/concurso público), nos termos do art. 37 da Constituição Federal do Brasil e da legislação Municipal, conforme as especificações constantes no termo de referente, de acordo com a necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA.

VALOR TOTAL: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

A Agente de Contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPU/PA**, por ordem de seu Presidente, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação de empresa na prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica na área do direito administrativo no setor público, no controle interno, nos procedimentos da gestão de pessoas, no acompanhamento, monitoramento da legalidade dos procedimentos de rotinas administrativa do departamento de recursos humanos, no intuito de implementar ações que tornem o departamento mais efetivo e que resguarde o direito dos servidores públicos e na orientação, assessoramento na organização dos certames (procedimentos simplificados/concurso público), nos termos do art. 37 da Constituição Federal do Brasil e da legislação Municipal, conforme as especificações constantes no termo de referente, de acordo com a necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosas contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988: (...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitatório pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ Nº 01.613.194/0001-63

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável garantia do *cumprimento das obrigações.*”

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações média Inexigibilidade de Licitação e Dispensas de Licitações. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos art. 74 e 75, ambo Lei nº 14.133/2021.

Com relação à Inexigibilidade, a licitação se torna impossível, tendo em vista a inviabilidade de competição. O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no início qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na hipótese prevista no art.74, incisos III, “c” da Lei nº 14.133/2021, qual seja contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação) nas hipóteses de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição. Como observa Felipe Boselli, a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática. Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ Nº 01.613.194/0001-63

inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.

Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo Marçal Justen Filho, pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação. Sobre cada uma delas assim diferencia:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. **Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...)** Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto.

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido.

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ Nº 01.613.194/0001-63

A presente manifestação referencial trata, **exclusivamente**, da hipótese de licitação inexigível prevista no inciso III, alínea “c” do art.74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74.

É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

§3º Para fins do disposto no **inciso III** do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no **inciso III** do caput deste artigo, é **vedada a subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Assim sendo, resta demonstrar inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ Nº 01.613.194/0001-63

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Dessa forma, justifica-se a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, destacando-se a portanto, que a inviabilidade de competição não se dá apenas pela complexidade técnica do serviço, mas, principalmente, pela necessidade de se garantir a qualidade e a efetividade das ações da execução do objeto, assegurando que os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA, sejam atingidos.

O processo de escolha da empresa baseou-se em sua expertise comprovada, em seu desempenho em serviços similares já prestados e na capacidade técnica e qualificação profissional para atender às demandas específicas da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, resta evidenciada a inexigibilidade de licitação para a contratação pretendida, conforme previsto na legislação vigente, assegurando a observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público que norteiam a Administração Pública.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA apresenta a presente justificativa para a contratação direta da empresa **INOCÊNCIO COELHO JR CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICO S/C - CNPJ/MF nº 04.254.758/0001-87**, fundamenta-se em sua **notória especialização**, comprovada pela experiência consolidada na realizadas em outros municípios do Estado do Pará. A empresa apresenta técnico especializado altamente qualificado, com formação acadêmica e experiência prática nas áreas abordadas, bem como um histórico de desempenho positivo, atestado por contratos anteriores e avaliações de qualidade.

A contratação direta encontra respaldo no disposto no **art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade de licitação quando se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, voltado a **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, conforme o §3º** Para fins do disposto no **inciso III** do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A **inviabilidade de competição** decorre, portanto, da necessidade de garantir que a formação seja conduzida por uma empresa com competência técnica específica e comprovada, assegurando a qualidade e a efetividade das ações de capacitação. Ressalta-se que a especificidade dos serviços a serem prestados, associada ao conhecimento aprofundado da empresa nas temáticas propostas, tornam inviável a realização de procedimento licitatório competitivo, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, a contratação direta da empresa **INOCÊNCIO COELHO JR CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICO S/C - CNPJ/MF nº 04.254.758/0001-87**,

Rua Dois, nº 16, Bairro Panorama, Município de Anapu, Estado do Pará, CEP: 68.365-000,

licitaedianapu@gmail.com

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ Nº 01.613.194/0001-63

revela-se como a solução **mais eficiente, adequada e vantajosa** para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, razoabilidade e interesse público que regem a Administração Pública.

RAZÃO DA ESCOLHA

A seleção do fornecedor para a execução dos serviços técnicos especializados foi fundamentada, na hipótese prevista no art.74, incisos III, “c” §3º da Lei nº 14.133/2021, qual seja contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou **empresas de notória especialização** (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação) nas hipóteses de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A **escolha direta** da empresa: **INOCÊNCIO COELHO JR CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICO S/C - CNPJ/MF nº 04.254.758/0001-87**, justifica-se pela necessidade de contratação de serviços que atendam às **peculiaridades e exigências técnicas específicas** para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA, cuja complexidade e singularidade inviabilizam a competição no mercado. Trata-se de uma ação estratégica e especializada, que demanda um **fornecedor com experiência comprovada** e capacidade técnica notoriamente reconhecida para assegurar a qualidade dos serviços prestados e alcançar os objetivos propostos.

Durante a instrução do processo administrativo, a empresa apresentou a Administração Pública Municipal observou rigorosamente os requisitos estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**, notadamente o disposto que trata da comprovação técnica especializada. A empresa selecionada apresentou a **documentação comprobatória necessária**, atendendo integralmente às exigências legais, o que confere **segurança jurídica** ao procedimento adotado.

A empresa: **INOCÊNCIO COELHO JR CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICO S/C - CNPJ/MF nº 04.254.758/0001-87**, comprovou, mediante documentação hábil e atualizada, sua **ampla experiência** dos serviços já prestados anteriormente de natureza semelhante, como também:

a) A **constituição de equipe técnica altamente qualificada**, formada por profissional (is) com formação acadêmica de excelência e experiência prática;

b) A apresentação de **atestados de capacidade técnica** fornecidos por entes públicos e privados, comprovando a satisfação dos clientes anteriores quanto à qualidade, à pontualidade e à efetividade dos serviços prestados.

A contratação direta, fundamentada na **inexigibilidade de licitação**, espeitando estritamente os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantindo **transparência e interesse público** em todas as etapas do processo.

Dessa forma, a contratação da **INOCÊNCIO COELHO JR CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICO S/C - CNPJ/MF nº 04.254.758/0001-87**, constitui a solução mais

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ Nº 01.613.194/0001-63

adequada, eficaz e vantajosa para a consecução do interesse público.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação em questão refere-se à prestação de um serviço de natureza técnica e singular, cuja complexidade e especificidade exigem uma empresa com expertise comprovada.

Diante dessa particularidade, a mensuração de valores de referência para serviços dessa natureza torna-se um desafio, uma vez que não se trata de um serviço padronizado ou facilmente comparável no mercado. Por essa razão, a aferição da razoabilidade do preço proposto baseou-se em pesquisa criteriosa, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 e no art. 23 da Lei nº 14.133/21, que orienta as boas práticas para a realização de pesquisas de preços no âmbito da Administração Pública.

A pesquisa foi realizada a partir de dados obtidos, junto ao site: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>, considerando contratações similares realizadas por outros entes públicos, cujos objetos guardam relação de similaridade com o serviço a ser contratado. Foram identificados, entre outros, contratos celebrados no ano 2024 e 2025, conforme documentos acostados no processo administrativo, com valores que variaram de R\$ 30.000,00 a R\$: 35.000,00 mensal, durante o exercício fiscal.

Além da análise de contratos similares, foram examinados contratos previamente celebrados pela empresa **INOCÊNCIO COELHO TR CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICO S/C - CNPJ/MF nº 04.254.758/0001-87**, que demonstrou a proposta e capacidade técnica dentro dos padrões de mercado, atendendo o regramento jurídico no art. 23 da Nova Lei de Licitação nº 14.133/210, evidenciada pela realização de serviços de características equivalentes junto a outros órgãos da Administração Pública. Essa análise considerou não apenas os valores praticados, mas também o escopo, a complexidade das atividades desenvolvidas e o perfil técnico exigido para a execução dos serviços.

Com base nos elementos analisados, verifica-se que o valor global proposto para a contratação, no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, mensal para o período de 12 (doze) meses, mostra-se compatível com a realidade de mercado e proporcional à complexidade e abrangência dos serviços a serem prestados. O valor proposto observa o princípio da vantajosidade para a Administração Pública, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, e atende integralmente às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA.

Adicionalmente, foram verificados os recursos orçamentários disponíveis para a contratação, com a devida indicação das dotações específicas, as quais foram reafirmadas mediante declaração formal dos ordenadores de despesa, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Tal medida assegura a legalidade, a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade da presente contratação.

Diante do exposto, restam plenamente justificadas a inexigibilidade de licitação, a escolha da empresa contratada e a adequação do preço proposto, de modo a garantir a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ Nº 01.613.194/0001-63

economicidade, a eficiência e a efetividade na execução do objeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica plenamente justificada a contratação direta da empresa **INOCÊNCIO COELHO TR CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICO S/C - CNPJ/MF nº 04.254.758/0001-87**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", c/c §3º da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja execução exige notória especialização.

A análise do presente processo demonstrou que a empresa indicada reúne as qualificações técnicas, o histórico de desempenho satisfatório e o grau de confiabilidade necessários para a execução dos serviços pretendidos, atendendo integralmente às demandas específicas da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA.

Além disso, a contratação proposta está amparada pela pesquisa de preços que comprova a compatibilidade dos valores apresentados com os praticados no mercado, garantindo a observância dos princípios da economicidade e da eficiência, conforme exigido pela legislação vigente.

Por fim, a atuação da empresa contribuirá para o aprimoramento das atividades realizadas no evento da jornada pedagógica, garantindo conformidade com a legislação, segurança jurídica e a efetiva proteção do interesse público. Dessa forma, recomenda-se a aprovação da presente contratação, atendendo aos preceitos legais e administrativos aplicáveis.

Anapu/PA, 03 de fevereiro de 2025.

ANTONIA LÓISLENY DA SILVA MORAES
Agente de Contratação
Portaria Nº. 008-A/2025 – GABSEC/SEMED